Norma: LEI DELEGADA 65 2003 Data: 29/01/2003 Origem: EXECUTIVO

Texto Atualizado:

Dispõe sobre a Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas e dá outras providências.

(A Lei Delegada n° 65, de 29/1/2003, foi revogada pelo art. 11 da Lei Delegada n° 128, de 25/1/2007).

O Governador do Estado, no uso da atribuição que lhe foi conferida pela Resolução nº 5.210, de 12 de dezembro de 2002, da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, decreta a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1° - A Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas, de que trata o inciso XIV do artigo 5° e inciso XIV do artigo 7°, da Lei Delegada n° 49, de 2 de janeiro de 2003, tem sua organização até o nível de "Superintendência" definida nesta Lei:

Parágrafo único - Para os efeitos desta Lei a expressão "Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas" e a palavra "Secretaria" se eqüivalem.

CAPÍTULO II

Da Finalidade e da Competência

- Art. 2° A Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas tem por finalidade planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, controlar e avaliar as ações setoriais a cargo do Estado relativas a obras públicas e ao transporte, trânsito e tráfego dos setores terrestre, hidroviário e aeroviário, especialmente nos aspectos de infra-estrutura viária, estrutura operacional e logística, mecanismos de regulação e concessão de serviços, competindo-lhe:
- I formular e coordenar a política estadual de transportes e obras públicas e supervisionar sua execução nas instituições que compõem sua área de competência;
- II formular planos e programas em sua área de competência, observadas as determinações governamentais, em articulação com a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão;
- III programar, coordenar e controlar a execução das obras públicas do Estado, em sua área de competência, e participar da programação e da coordenação das atividades a serem executadas nas áreas de transportes, de saneamento básico e desenvolvimento urbano;

ESTADO DE MINAS GERAIS



- IV elaborar e propor planos, programas e projetos relativos às obras públicas e acompanhar as ações referentes a sua execução;
- V buscar novos modelos de financiamento, que assegurem, primordialmente, recursos para a manutenção e a operação da infraestrutura viária, de transportes e obras públicas;
- VI consolidar mecanismos de articulação institucional entre as esferas de governo, visando à integração do planejamento e gestão e à viabilização de projetos, transportes e obras públicas de interesse estratégico para Minas Gerais;
 - VII exercer outras atividades correlatas.

CAPÍTULO III

Da Estrutura Orgânica

- Art 3° A Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas tem a seguinte estrutura orgânica:
 - I Gabinete;
 - II Assessoria de Apoio Administrativo;
 - III Assessoria Jurídica;
- (Inciso com denominação alterada pelo art. 1° da Lei Complementar n° 75, de 13/1/2004.)
 - IV Auditoria Setorial;
 - V Superintendência de Planejamento, Gestão e Finanças;
 - VI Superintendência de Obras Públicas;
 - VII Superintendência de Transportes.
- \S 1° As competências e a descrição das unidades previstas neste artigo, assim como a denominação, descrição e competências das unidades de estrutura complementar serão estabelecidas em decreto.
- \S 2° Para a consecução do disposto no parágrafo anterior poderão ocorrer fusões, alterações de denominação, transferências e desmembramentos nas unidades da estrutura complementar.
- \$ 3° Os cargos correspondentes às unidades mencionadas neste artigo são de livre nomeação e exoneração do Governador do Estado.



ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO IV

Da Área de Competência

Art. 4° - Integram a área de competência da Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas:

- I Conselho Estadual:
 - a) Conselho Estadual de Transportes CONEST;
- II Autarquias:
- a) Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER;
- b) Departamento de Obras Públicas do Estado de Minas Gerais DEOP ;
 - III Empresa:
 - a) Trem Metropolitano de Belo Horizonte S/A.

CAPÍTULO V

Disposições Finais

- Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 6° Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 29 de janeiro de 2003.

Aécio Neves - Governador do Estado

Data da última atualização: 31/1/2007.